



RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 006/2022

Dispensa nº. 002/2022

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DOS ALUNOS UNIVERSITARIOS DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ/PE.

1 – DA JUSTIFICATIVA

Considerando o Plano de Contingência da Educação para a retomada das aulas presenciais em Tamandaré, a Secretaria de Educação do Município necessita realizar processo de dispensa de licitação, para prestação de serviço de transporte escolar e universitário;

Considerando que o objeto é atender a demanda, em caráter emergencial, da Secretaria de Educação, quanto a volta as aulas presenciais;

Justifica-se, também, pelo fato de ter a necessidade de aumentar algumas rotas no Georreferenciamento e o mesmo precisar passar por ajuste e ser refeito, não foi possível ter feito esses ajustes em tempo hábil para que houvesse um processo licitatório antes dos inícios das aulas do ano letivo, sendo por este motivo a necessidade da contratação deste objeto por meio de Dispensa de Licitação;

Considerando, a retomada as aulas e o fato de que o município não pode negligenciar, a ponto de esperar novo processo licitatório, para, o fornecimento de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de estudo dos alunos que usufruem dos mesmo;

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal nº 8.565656/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município;

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente contratação encontra respaldo no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.866/93, e alterações posteriores, que dispõe o seguinte:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



UNITED STATES DEPARTMENT OF DEFENSE

OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D.C. 20301

MEMORANDUM FOR THE SECRETARY OF DEFENSE

SUBJECT: [Illegible]

DATE: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

5. [Illegible]

6. [Illegible]

7. [Illegible]

8. [Illegible]

9. [Illegible]



ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. **Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.**

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutela dos pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

3 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Efetuada a pesquisa de preço junto à profissionais do ramo do objeto, e analisando as propostas ofertadas, a empresa MATOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.661.794/0001-16, com endereço na Avenida Maria de Lourdes Souza Cordeiro, 400B, Cajá, CEP – 55813-320, Carpina/PE. Foi selecionada para prestação do objeto, uma vez que já atuam na área de transporte escolar de alunos. A escolha pela empresa dá-se também por ter apresentado a proposta com valor compatível com a do mercado e de menor valor na pesquisa realizada e após solicitação de documentos, apresentou todos e o necessário.


4 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Considerando, que os valores a serem pagos às empresas estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, constatamos que para essa finalidade a contratação descrita acima está adequada.

O município pagará o valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) por km na rota 01, R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) por km nas rotas 02, 03, 14, 15, 16, R\$ 5,00 (cinco reais) por km nas rotas 04, 05, R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos) por km nas rotas 06,07, R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) por km na rota 08, R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos) por km nas rotas 09, 10, 11, R\$ 4,00 (quatro reais) por km na rota 12, R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) por km na rota 13, R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) por km na rota 17, 18, 19, R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) por km na rota 20, R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por km nas rotas 21,22, R\$ 18,00 (dezoito reais) por km na rota 23, R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos) por km na rota 24, R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) por km na rota 25, R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) por km na rota 26, R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos) por km nas rotas 27,28, R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) por km na rota 29, R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por km na rota 30, R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) por km nas rotas 31, 32, 33, R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por km na rota 34, R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por km na rota 35, R\$ 14,00 (quatorze reais) por km nas rotas 36, 37, 38, 39. Podendo totalizar R\$ 248.304,02 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e quatro reais e dois centavos) mensalmente, pelo prazo de 90 (noventa dias) corridos ou até a conclusão e efetivação de novo procedimento licitatório com este objeto.

Desde já agradecemos as providências para elaboração do Contrato e posterior encaminhamento para os demais tramites.

Tamandaré-PE, 03 de fevereiro de 2022



SILMARA LIMA DA SILVA
Secretária de Educação
Silmara Lima da Silva
Secretária de Educação
Portaria nº 262/2021